



COMARCA DE PORTO ALEGRE
2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.13.0016531-7 (CNJ:.0021008-20.2013.8.21.0001)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Ivar Dal Pai
Réu: UNIMED Porto Alegre - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Fabiana Zaffari Lacerda
Data: 09/09/2014

Vistos, etc.

IVAR DAL PAI, devidamente qualificado e representado nos autos, aforou a presente *AÇÃO CONDENATÓRIA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS* em face de **UNIMED PORTO ALEGRE- SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.**, igualmente qualificada. Relatou que no início da manhã do dia 25/06/2011, o autor foi atendido pelo serviço de emergência da ré e levado ao Hospital Moinhos de Vento, sentindo fortes dores abdominais, vindo a ser diagnosticada a Colecistite Aguda, com a orientação de internação hospitalar para intervenção cirúrgica em caráter de emergência. Afirmou que permaneceu por mais de 36 horas aguardando um leito, pois, conforme informação recebida, seu plano cobria somente internação em acomodações semiprivativas, sendo que todos os leitos dessa modalidade encontravam-se ocupados. Disse que informou que seu plano cobria quartos privativos quando a internação em leitos inferiores não fosse possível, mas o Hospital e a requerida declararam que o autor precisaria pagar a diferença pela mudança de nível de acomodação hospitalar. Aduziu que em razão disso, ficou na emergência por um dia e meio aguardando a liberação de um leito semi-privativo. Referiu que é uma pessoa idosa e obesa e enquanto esperava, ficou em uma acomodação provisória, uma maca extremamente desconfortável devido a sua condição física aliada as suas dores decorrentes do seu grave estado de saúde. Disse que no local havia dezenas de pessoas transitando e muito barulho, o que impossibilitava o descanso, inclusive no período da noite. Aduziu que, depois de muito pensar na emergência,



por 36 horas, em 27/06/2011, às 23h39min, solicitou o encaminhamento para uma acomodação privativa. Disse que tomou essa decisão porque estava acometido de dores fortes, cansaço e precisava fazer a cirurgia o mais rápido possível. Afirmou que solicitou posteriormente o reembolso das despesas junto à ré, tendo sido indeferido o pedido. Sustentou a ocorrência de danos morais. Invocou a cláusula IX do contrato. Citou jurisprudência pertinente. Requereu ao final a procedência da ação, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado. Postulou o benefício da gratuidade judiciária. Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade judiciária (fl. 42).

Citada, a demandada ofereceu defesa, arguindo preliminarmente a litispendência, uma vez que o autor ajuizou anteriormente ação contra a ré visando o ressarcimento dos valores despendidos de forma particular em virtude de acomodação em leito privativo. Sustentou a inexistência de danos morais, uma vez que o autor encontrava-se dentro de hospital particular, recebendo medicação para dor e restando assistido por médicos antes de submeter-se ao procedimento cirúrgico. Sustentou que sua obrigação era de garantir a internação do autor em quarto semi-privativo. Aduziu que, mesmo na hipótese de êxito da demanda, não pode a requerida ser responsabilizada por danos morais. Citou jurisprudência pertinente. Requereu ao final a improcedência da ação. Juntou documentos.

Instada, a autora apresentou réplica.

Para análise da preliminar de litispendência, foi determinado à ré que trouxesse cópia da inicial do feito ajuizado anteriormente, o que foi feito nas fls. 68/74.

Considerando a verificação da conexão entre os feitos, foi determinado o apensamento.

A parte autora esclareceu que o feito que tramita na 4ª Vara Cível já



foi sentenciado, tendo sido acostada cópia da sentença (fls. 83/87).

Em decisão proferida na fl. 88, foi revogada a decisão de apensamento do feitos e determinado o prosseguimento.

Em decisão proferida na fl. 105, foi admitida a prova emprestada acostada nas fls. 94/99.

Designada audiência de instrução, foi inquirida uma testemunha. Ao final, foi declarada encerrada a instrução e as partes debateram, vindo-me após os autos conclusos para sentença.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, no que tange à preliminar de litispendência, tenho que não merece acolhida. Ocorre que na ação anteriormente ajuizada, o autor postulava o ressarcimento das despesas tidas para sua acomodação em leito privativo junto ao Hospital Moinhos de Vento, enquanto na presente o autor visa o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da falta de cobertura pela requerida do quarto privativo. Assim, verifica-se que as ações não são idênticas, possuindo pedidos diversos, portanto, não se configurando a litispendência.

Vencida a preliminar, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, oportuno esclarecer que se aplicam no caso em tela as disposições consumeristas, mormente ante os conceitos trazidos pelos artigos 2º e 3º do referido diploma legal, figurando, na hipótese, a demandante como consumidora final dos serviços prestadores pela demandada.

E, da análise dos autos, tenho que merece prosperar a pretensão inicial.



Com efeito, não prospera o argumento da parte demandada no sentido de que o fato não foi grave o suficiente para ensejar reparação por dano moral sob o argumento de que o autor recebeu atendimento médico no setor de emergência do hospital, bem como, de que sua obrigação contratual é de oferecer acomodação em leito semi-privativo.

Primeiro porque, o contrato entabulado entre as partes prevê que na hipótese de indisponibilidade de leito hospitalar em quarto semi-privativo, seria garantida a acomodação em nível imediatamente superior, sem ônus, conforme se infere do item IX, que trata do padrão de acomodação em internação, na sua Cláusula Segunda, parágrafo-único, do contrato entabulado entre as partes, “verbis”:

“Cláusula Segunda: A internação hospitalar prevista neste contrato será em acomodação de semiprivativo, em hospitais credenciados/referenciados ou próprios da CONTRATADA.

Parágrafo-Único: Havendo indisponibilidade de leito hospitalar nos estabelecimentos próprios ou credenciados pela CONTRATADA, é garantido ao usuário o acesso à acomodação, em nível imediatamente superior, sem ônus adicional”.

Assim, considerando a previsão contratual, não se justifica o fato de o autor ter permanecido mais de 36 horas no setor de emergência do hospital Moínhos de Vento em razão da ausência de quarto semi-privativo, não havendo nenhuma comprovação de que não houvesse disponibilidade de quarto privativo para sua acomodação imediata.

Saliente-se que o autor é pessoa idosa e obesa, sendo que procurou o hospital em razão de crise de dor gástrica, vindo a ser diagnosticado como portador de colecistite, tendo sido determinada sua internação hospitalar e posteriormente submetido à procedimento cirúrgico para retirada da vesícula biliar, conforme documentos acostados com a inicial



Assim, depreende-se que o autor se encontrava com dor abdominal quando estava no setor de emergência, tendo sofrido sério desconforto ao permanecer deitado em cama estreita para o seu tamanho, sendo que sequer conseguia dormir. Ademais, a angústia vivenciada em razão da incerteza da internação, associada ao quadro de dor decorrente do seu quadro de saúde, evidenciam que a situação experimentada pelo requerente ultrapassou o mero dissabor do cotidiano, configurando danos morais indenizáveis.

Com efeito, o tratamento dispensado ao autor evidenciou um descaso à saúde do paciente e violação às normas do CDC, que rege a matéria.

Aliás, necessário destacar que a Lei 9.656/98 estabelece a obrigatoriedade de cobertura em casos de urgência, como no procedimento realizado pela parte autora, *in verbis*:

“Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:
I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente; e
II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional”.

A prova oral corroborou a tese do autor, conforme se infere do depoimento prestado pela sua esposa, Ively Sasso Turra, “*verbis*”:

“J: Sobre a situação que ele enfrentou, que precisou de internação? T: Sim. Ele estava com dores abdominais, eu levei ele para a emergência do Moinhos, lá fizeram exames nele e foi constatado que ele estava com a vesícula inflamada e tinha que ser operado. Disseram que o quarto dele é semi-privativo, que só se ele quisesse um quarto privativo, mas teria que pagar. Ele ficou três dias aguardando a cirurgia de emergência, numa caminha estreita, que ele com esse tamanho e peso, ele não podia se acomodar. J: Ele não fez a cirurgia antes por não ter o quarto semi-privativo”



e não poder pagar o privativo, é isso? T: É. J: Não tinha disponibilidade do semi-privativo? T: É, não tinha semi-privativo. Eu fui lá falar que ele estava sofrendo muito ali, porque tinha dores e tinha que tomar remédio para as dores, e ele não conseguia dormir porque a cama era estreita e com o peso dele e o tamanho era impossível ficar ali. Ele ficou 2 ou 3 dias, é, 3 dias. J: Só fez a cirurgia quando foi disponibilizado um quarto semi-privativo? T: Não, aí ele disse: 'Não, vamos ter que pagar, eu não posso ficar aqui'. (...) Eu arranjei o dinheiro para quando ele saísse do hospital eu poder pagar. J: Foi paga a internação hospitalar? T: Sim. J: A parte dos médicos foi pelo plano? T: Os médicos também cobraram. (...) PA: Se ela sabe dizer se no contrato do plano de saúde do Ivar previa que na hipótese de não ter quarto semi-privativo o plano custearia as despesas do leito privativo? T: Sim, tinha sim, que eu lembro que ele me falou. Ele disse que no plano dele tinha isso aí, no caso de não ter o semi-privativo, a Unimed teria que dar o quarto privativo para ele. (...) O tempo que ele ficou lá, ele nunca tomou banho. Nunca chamaram ele para tomar banho. Ele não tinha higiene, ele só podia ir no banheiro (...). PA: Era condição para a cirurgia ele sair da emergência e ir para um leito privativo ou semi-privativo? T: Sim, porque como é que ele depois...até o médico via isso, como que ele depois da cirurgia ficaria naquela cama, que não dava para se virar e se mexer(...)". (grifei)

Assim, tenho que o presente caso se mostra diferenciado dos demais que envolvem negativa de cobertura por parte dos planos de saúde, não se evidenciado hipótese de divergência de interpretação contratual, porquanto o contrato possui cláusula expressa no sentido de que deve ser garantido ao usuário o acesso à acomodação em nível imediatamente superior ao contratado nos casos de indisponibilidade de leito, o que não foi observado pela demandada. Com efeito, tal inobservância acarretou ao autor o sofrimento de passar mais de dois dias no setor de emergência do hospital, sem poder tomar banho e ainda sem poder ser submetido à cirurgia que lhe foi prescrita para seu quadro de saúde. Assim, ante a demora em conseguir o quarto semi-privativo e não suportando mais permanecer mal acomodado e com fortes dores, o autor optou por fazer o pagamento da diferença para ser internado no quarto privativo.

Neste sentido, já se manifestou o egrégio Tribunal de Justiça do RS



em caso semelhante:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INTERNAÇÃO EM QUARTO SEMI-PRIVATIVO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

1. Contrariamente ao alegado em contestação, descumpriu a demandada o contrato entabulado entre as partes. Hipótese em que a autora, após o parto gemelar, em vez de ser internada em quarto privativo, nos termos do pacto celebrado, restou internada em quarto semi-privativo. O dano moral, causado pela requerida ao casal demandante, restou devidamente comprovado.

2. O prudente arbítrio do juiz deve examinar a tríplice função da indenização por dano moral – compensatória, punitiva e pedagógica –, de modo a sopesar, com razoabilidade, as peculiaridades do caso concreto e a realidade econômica das partes, com o fito de chegar a um valor que recompense o sofrimento da vítima sem implicar enriquecimento sem causa, ao mesmo tempo em que puna o infrator. Aumento do *quantum* indenizatório, em consonância com as particularidades do evento. APELO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO. (Apelação Cível nº 70014062251, 6ª Câmara Cível, TJRGS, Rel. Des. Ubirajara Mach de Oliveira, julgado em 09.11.2006).

Dessa forma, uma vez demonstrada a obrigação de indenizar, resta fixar a indenização pelo dano moral.

Como é cediço, em se tratando de indenização por danos morais, inexistente um critério rígido para sua fixação, eis que não é possível quantificar ou estimar a dor realmente sentida. Assim, segundo entendimento jurisprudencial, “A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação



em justa medida de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está em produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado” (RT, 650/66).

E o mestre Sérgio Cavalieri Filho, na obra acima citada, pág. 93, ao tratar do ponto referente ao arbitramento do dano moral, afirmou que “(...) *Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes*”.

Com efeito, o valor da indenização deve guardar relação com a culpa do agente, com o prejuízo, sofrimento da vítima e com as condições sócio-econômicas que apresentam, sendo que no caso em concreto, seguindo tais critérios, mostra-se mais condizente com o sofrimento esposado pelo autor e o conjunto probatório contido nos autos, o arbitramento de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização pelo dano moral, devendo o valor ser corrigido pelo IGP-M desde a presente data até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros legais de mora, desde a citação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação ordinária ajuizada por IVAR DAL PAI em face de UNIMED- SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., para nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil **CONDENAR** a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo o valor ser corrigido pelo IGP-M desde a presente data até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros legais de mora, desde a citação, nos termos da fundamentação acima.



Em razão da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 09 de setembro de 2014.

Fabiana Zaffari Lacerda,
Juíza de Direito